



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº192/2014

Estabelece condições para a adequação, substituição e cancelamento de consulta prévia no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 18 do Anexo I do Decreto Nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no inciso III do art. 11 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e no inciso XVIII do art. 8º do Regulamento Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto Nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, em sessão realizada, nesta data,

RESOLVEU:

Art. 1º. As pessoas jurídicas com consulta prévia aprovada e com termo de enquadramento emitido pela SUDENE para efeito de obtenção de apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, em face de fatores relevantes e de natureza conjuntural e/ou estrutural, devidamente justificados, poderão apresentar pleito de adequação, substituição ou cancelamento da sobredita consulta prévia.

Art. 2º. A solicitação de adequação ou substituição, de que trata o art. 1º, deverá ser apresentada pela pessoa jurídica interessada dentro do período de validade do Termo de Enquadramento emitido pela SUDENE, não sendo admitida prorrogação desse prazo nem alterações que comprometam o objetivo da consulta prévia original.

Art. 3º. O prazo para exame e decisão final por parte da SUDENE quanto ao acatamento e reenquadramento de pleitos com essas finalidades será de 30 dias, contado da data de apresentação, limitado ao prazo de validade do Termo de Enquadramento.

Art. 4º. A empresa que não apresentar o projeto definitivo dentro do prazo estabelecido pelo art. 18, § 13 do Decreto Nº 7.838, atendidas as devidas justificativas, poderá apresentar nova consulta prévia, com vistas aos mesmos objetivos, a qual, para efeito de exame e decisão definitiva quanto a seu enquadramento, deverá obedecer a ordem cronológica de registro de protocolo.

Parágrafo único. Em caso de pedido formal de desistência da consulta prévia aprovada, a SUDENE poderá decidir pela não aplicação da penalidade prevista neste caso.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 03 de julho de 2014.

HENRIQUE JORGE TINÔCO DE AGUIAR
Diretor

(Original Assinado)